



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

A Administração Municipal de Canguçu, com o presente Projeto de Lei nº 34/2024, visa abrir crédito especial no valor de R\$ 72.058,18 (setenta e dois e cinquenta e oito reais e dezoito centavos).

Nos termos da justificativa apresentada pelo Poder Executivo, trata-se de propositura que tem por finalidade a abertura de crédito necessária para custear as despesas de execução dos projetos oriundos da Lei Aldir Blanc - 14.399/2022.

É o relatório.

A iniciativa legislativa de Projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem como indicando quais recursos serão utilizados

**“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”**



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

para cobrir esta nova dotação: previsão de excesso de arrecadação, conforme Art. 2º da propositura.

Por todo o exposto, e salvo melhor juízo, não padece o Projeto de Lei Ordinária de vício de constitucionalidade ou ilegalidade orgânica.

Canguçu, 04 de abril de 2024.

Jary Vitória Alves  
Procurador da Câmara